



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

MFAA-2

Processo nº : 10830.000653/97-76
Recurso nº : 119.165 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex. 1993
Recorrente : DRJ em CAMPINAS-SP
Interessada : FAZENDA SETE LAGOAS S/A
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão nº : 107-05.640

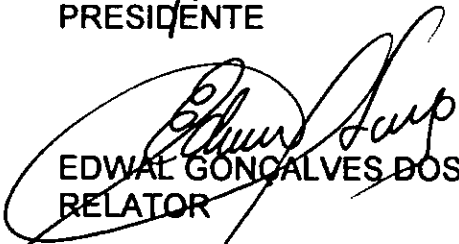
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE -
É NULA A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO QUE
NÃO PREENCHA OS REQUISITOS FORMAIS
INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NOS INCISOS I A IV E
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DO DECRETO Nº
70235/72.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
em CAMPINAS-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Processo nº : 10830.000653/97-76
Acórdão nº : 107-05.640

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MATRTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

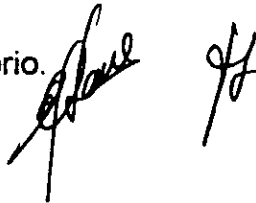
Processo nº : 10830.000653/97-76
Acórdão nº : 107-05.640

Recurso nº : 119.640
Recorrente : DRJ em CAMPINAS-SP

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento - SÃO PAULO / SP, declarou nulo o lançamento suplementar por não preencher os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (aplicação do disposto no art. 6º da IN - SRF nº 54/97) recorre de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.000653/97-76
Acórdão nº : 107-05.640

VOTO

Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos, Relator

O Recurso Ex Officio preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

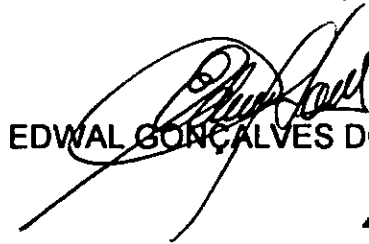
Trata-se, como visto do relatório de notificação eletrônica de lançamento suplementar, reconhecida pela Autoridade Julgadora de primeira instância como nula face não identificar o responsável pela sua emissão.

Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara (Acórdão nº 107-3.122 - Relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70235/72 art. 1).

Tanto isso é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fez baixar a Instrução Normativa nº 54, de 13-06-97.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio, dada a manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS